



demonstra a má fé deles contra a minha pessoa, comprovando a clara tentativa da corretora e do escritório de tentar apenas enviar os e-mails que acham pertinentes e me relacionar com o acusado, para tirar a sua responsabilidade do acontecimento.

Já a BSM entrou em (pré) conclusão apenas com a parcialidade das provas, sendo impossível para que o acusado consiga se defender, estando impedido de acessar os sistemas que demonstrariam que ele executou as operações em as operações. Na minha visão entendo que não seja justo e nem correto a repreensão, visto que a minha defesa está severamente prejudicada, pois não tenho acesso aos documentos da corretora, não tendo a mínima condição de comprovar que não era procurador e que agi regularmente.

Quanto aos termos da manifestação do Diretor de Autorregulação da BSM, importante dizer que a auditoria é unilateral sim, uma vez que resta reconhecido que EU, aqui acusado injustamente, não tive acesso aos relatórios de auditoria fornecidos pela BSM na ocasião do trâmite do MRP 18/2018, por não ser parte do referido processo.

Portanto, com o devido respeito, não foi oportunizada o contraditório e a ampla defesa, afrontando os princípios constitucionais, em especial, por cercear o meu direito de defesa, prejudicando indevidamente a minha imagem, nome e histórico profissional.

Desta feita, IMPUGNA-SE os referidos relatórios, por se tratar de documentos genéricos e unilaterais, não sendo oportunizada vistas para a minha defesa quando a sua elaboração, não recebendo sequer uma cópia do documento na época, para que pudesse tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual deve ser desconsiderado na sua totalidade, tornando o presente processo disciplinar NULO, por estar baseado em documento sem o justo valor probatório.

Outrossim, ao contrário do entendimento do Douto Diretor de Autorregulação da BSM, a decisão de parcial procedência no processo de MRP exclui qualquer responsabilidade deste Defendente pelas supostas irregularidades apontadas pela BSM. Prova disto é que em nenhum momento fiz parte daquele processo. O que se percebe neste caso é uma inovação procedimental para tentar punir a parte mais fraca, tolhendo-lhe o amplo direito de defesa.

Utilizar documento unilateral produzido noutro processo para me incriminar, SEM que eu tivesse ciência, acesso e/ou participação quando da sua elaboração é, nitidamente, punir um inocente, cerceando o seu direito constitucional de se defender.

Caso houvesse alguma irregularidade, deveria ter sido intimado para me manifestar. A desídia procedimental de Terceiros não pode servir para me incriminar injustamente.

Por conseguinte, vale asseverar novamente que apesar das provas apresentadas contra minha pessoa, NÃO foram apresentadas TODAS gravações telefônicas; tampouco, e-mails ou outros supostos indícios envolvendo meu nome e endereço de e-mail ou de que o senhor [REDACTED] sabia disso.

Aliás, não se pode olvidar que eu era um profissional subordinado a um superior hierárquico que realizava o controle do trabalho, tendo toda a cadeia comando e fiscalização em suas mãos. Logo, apenas a título de argumentação, não é crível que meu superior não perceberia qualquer irregularidade caso eu a tivesse cometido. Repete-se que atribuir qualquer responsabilidade a um simples subordinado (agente autônomo de investimentos) SEM TODAS as provas, nada mais é do que punir um inocente, a parte mais frágil desta relação, ignorando o responsável e detentor do poder da cadeia de comandos e fiscalização.

Ademais, destaca-se que o Investidor [REDACTED] era cliente do escritório [REDACTED]. Contudo, em respeito ao princípio da ampla defesa processual e contraditório, forçoso requerer que o escritório [REDACTED] apresente as ordens para as operações reclamadas pelo Investidor e as gravações do sistema para o total esclarecimento dos fatos, como mecanismo probatório.

Portanto, ao contrário da acusação, não atuei como procurador do Investidor, senão apenas cumprindo ordens de meu superior hierárquico, não infringindo o artigo 13, inciso III, da ICVM 497/2011. Em outras palavras, na época eu era apenas um agente autônomo totalmente subordinado a [REDACTED], escritório que tomava toda e qualquer decisão, tendo acesso as operações, gravações, monitoramento e pagamento de comissões diariamente, beneficiando-se de suas decisões e procedimentos.

A falta de apresentação das gravações, aliada a ausência de meu acesso no sistema induz, erroneamente, a Vossa Senhoria a pensar que eu era procurador; no entanto, faltam indícios, subsídios e provas. Contudo, afirmo que todas as ordens foram executadas corretamente. O que constata é uma falha na auditoria, ocorrida pela ausência de contraditório e apresentação de quesitos complementares.

Por fim, ressalta-se que nenhuma infração foi cometida por mim, haja vista que jamais tive a intenção de cometer qualquer irregularidade. Contudo, é sabido que a XPI e a [REDACTED] já apresentavam problemas com o sistema de documentação de ordens há anos e NADA foi feito, haja vista que os mesmos estavam se beneficiando com os procedimentos. Punir o mais fraco é cometer uma grave injustiça, ignorando os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Isso posto, **insiste-se no pedido de improcedência desta acusação**, haja vista a ausência de ligações telefônicas, demais e-mails e gravação de ordens no histórico, inexistindo o mínimo probatório para confirmar que as operações executadas por mim eram realizadas sem a respectiva ordem prévia, NÃO estando minimamente elucidados e provados os fatos que motivaram essa acusação, senão meras hipóteses especulativas, gerando DÚVIDA e incertezas.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Impugna-se a arguição de que o prazo prescricional da atuação da BSM seria de 10 anos (contexto 41), com base no Parecer 013/2011, documento que não restou anexado.

Importa dizer que **NÃO se divisa outro tempo recomendado aos interessados que não seja 05 anos**, como se observa na redação do § 4º do artigo 20 da Instrução CVM n.º 494 de 20 de abril de 2011:

*Art. 20. O administrador deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Clube e aos cotistas.*

*(...)*

*§ 4º O administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo administrador, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado, em caso de processo administrativo, todos os registros, documentos e comunicações, inclusive eletrônicas, referidos no inciso I, assim como aqueles que comprovem o cumprimento das obrigações constantes dos incisos VI, VII e IX.*

Trata-se de uma demonstração inequívoca de respeito às regras administrativas respeitante ao prazo legal da prescrição. Contrário senso, por evidente que as orientações insulares não de limitaram a prever o prazo de 05 anos para a reserva de todo o aparato probatório das operações.

A própria instrução CVM nº 461 de 23.10.2007, em seu artigo 63, igualmente estabelece o prazo de 05 anos dados, elementos, documentos para efeitos de guarda e depósito.

Neste passo, não há dúvidas que o processo administrativo aqui retratado deve observar para todos os fins os ditames do direito administrativo e, sem qualquer equívoco, seguir as regras e diretrizes a ele aplicáveis, especialmente os preceitos da Lei 9.873/1999, cujo artigo 1.º define o prazo prescricional para o exercício do jus puniendi da Administração, ainda que por entidade privada a ela vinculada de 05 anos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Nesta linha, com amparo na legislação supracitada, estabelecendo a prescrição quinquenal para as atividades do processo disciplinar administrativo, roga-se pela resolução da matéria para se reconhecer a prescrição, a extemporaneidade da investigação e consequências disciplinares sobre as alegadas operações de 23.02.2016 e 08.03.2016 até 15.05.2017 sepultadas pela prescrição.

Assim sendo, prescrita qualquer tentativa punitiva, haja vista o longo decurso do prazo temporal.

## **DA CONCLUSÃO**

Com estas considerações, espero e confio na sabedoria de Vossas Senhorias para que rejeitem totalmente o Termo de Acusação, reiterando que NÃO existe prova imparcial de que tenha infringido o artigo 13, inciso III, da ICVM 497/2011; tampouco, o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011.

Seja aplicada a prescrição punitiva para as atividades do processo disciplinar administrativo, haja vista o longo decurso do prazo temporal, rogando pela resolução da matéria pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Caso entendimento diverso, ressalto que sempre agi com boa-fé e ética profissional, inexistindo qualquer mácula em meu histórico profissional, mantendo sempre conduta ilibada e correta, razão pela qual rogo para que seja determinado o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2022, sem aplicação de qualquer tipo punição, haja vista que sou inocente das acusações aqui apresentas e estou de mãos atadas para conseguir apresentar que agi de boa fé.

Reitero pedido para a decretação da absolvição sumária pela ausência de todas as provas, pela prescrição supracitada e pelo fato de não possuir histórico de processos administrativos instaurados e/ou julgados na BSM, entendendo que está é a medida mais justa a ser aplicada.

Alternativamente, **seja substituída a aplicação de punição por advertência**, haja vista que não possuo qualquer histórico negativo ou antecedentes.

Caso o entendimento de Vossa Senhoria seja outro, pleiteio que me seja apresentado uma proposta de celebração de Termo de Compromisso, para formalização de um ajuste final desta situação, haja vista a ausência de antecedentes negativos e meu bom histórico profissional sem nenhuma mácula, acusação ou suspeita anterior, postura que deve ser levada em consideração quando da análise da defesa, haja vista o todo exposto, uma vez que fui uma vítima dos procedimentos da empresa [REDACTED].

